



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10665.000518/00-66
Recurso nº 141.113 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-01.158 – 2ª Turma
Sessão de 19 de outubro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado JAIME MARTINS DO ESPÍRITO SANTO (ESPÓLIO)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1997, 1998

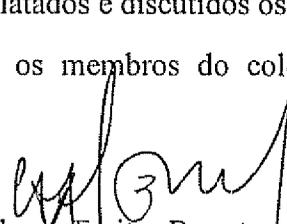
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVA. LAUDO DE AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE.

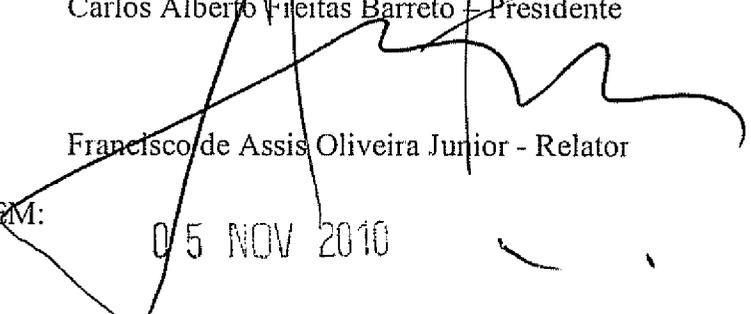
A apresentação de laudo de avaliação em desacordo com os requisitos básicos das normas regentes, especificamente, insuficiência de informações, não produz prova em favor do interessado dada a impossibilidade de formação de convicção da autoridade julgadora.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.


Carlos Alberto Fieitas Barreto - Presidente


Francisco de Assis Oliveira Junior - Relator

EDITADO EM:

05 NOV 2010

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Caio Marcos Candido, Gonçalo Bonet Allage, Julio César Vieira Gomes, Manoel Arruda Coelho Júnior, Gustavo Lian Haddad, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional contra Acórdão no qual se decidiu por dar provimento parcial ao recurso voluntário, reduzindo a base de cálculo do imposto de renda sobre ganhos de capital.

O recurso foi baseado no art. 7º, I, do Regimento Interno da CSRF, aprovado pela Portaria nº 147, de 25/06/2007, decisão não unânime de Câmara e que contraria a lei ou a evidência da prova. Alega o ilustre representante da Fazenda Nacional que a decisão teria contrariado os arts. 7º e 8º da Lei 5.194/66, a Norma NB nº 8.799 da ABNT e a Resolução CFEA nº 345, de 27/07/1990, tendo em vista os laudos de avaliação de imóvel aceitos pelo acórdão recorrido não terem sido elaborados por profissionais legalmente habilitados e credenciados no CREA.

Por meio de despacho às fls. 231/232, a Presidente da Segunda Câmara do então Primeiro Conselho de Contribuintes deu seguimento ao recurso especial, reconhecendo-se a contrariedade à lei ou à evidência das provas.

Cientificado do Acórdão recorrido, do recurso especial interposto e do despacho que lhe deu seguimento, o interessado contribuinte apresentou contra-razões às fls. 236/241, onde reitera os mesmos argumentos do recurso voluntário.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Francisco de Assis Oliveira Junior, Relator

Ressalto que o atual Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial MF nº 256, de 22/06/2009 não prevê o recurso especial contra decisão não unânime contrária à lei ou à evidência das provas, havendo previsão, em sede de disposições transitórias, para julgamento de recursos interpostos contra acórdãos proferidos nas sessões de julgamento ocorridas em data anterior à 1º de julho de 2009. Passo ao julgamento.

Como pode ser constatado pelo exame dos autos, a controvérsia que exige manifestação deste colegiado refere-se à aceitação ou não dos laudos de avaliação de imóvel apresentados às fls. 117, 119 e 120.

O processo refere-se a lançamento decorrente, entre outras infrações, de omissão de rendimentos oriundos de ganhos de capital na alienação de cotas sociais da Rádio Divinópolis Ltda cujos fatos geradores ocorreram no período de 03/1996 a 07/1997. O acórdão recorrido deu provimento parcial ao recurso voluntário do contribuinte por considerar eficazes

as provas produzidas no tocante à avaliação de um terreno dado como parte do pagamento na operação de compra e venda da empresa alienada pelo autuado.

A Fazenda Nacional demonstrou a contrariedade à lei, indicando os arts. 7º e 8º da Lei 5.194/66, a Norma NB nº 8.799 da ABNT e a Resolução CFEA nº 345, de 27/07/1990, que não foram observados na oportunidade de avaliação das provas pelo órgão a quo, tendo em vista os laudos de avaliação de imóvel aceitos pelo acórdão recorrido não terem sido elaborados por profissionais legalmente habilitados e credenciados no CREA.

Registre-se que a autoridade lançadora, inicialmente, para efeito de identificação do valor efetivamente recebido pelo alienante, juntou aos autos “Compromisso de Compra e Venda” assinado pelas partes envolvidas na negociação, fl. 19, em que o terreno dado em pagamento fora avaliado no de valor R\$ 1.000.000,00.

Acrescente-se, conforme consta às fls. 43/51, que após a negociação e antes do lançamento, o contribuinte pleiteou retificar sua declaração de ajuste visando trazer a mercado as cotas de sua propriedade na empresa citada anteriormente, pedido este que foi indeferido tendo em vista o contribuinte não ter demonstrado o erro em que se fundava ou motivava a retificação. Tal observação é relevante na medida em que o lançamento posteriormente efetuado ocorreu, justamente, pelo ganho de capital obtido na alienação nas cotas da empresa cujas cotas na declaração de ajuste do proprietário não puderam ser retificadas.

Observa-se que nos autos encontram-se dois instrumentos que indicam cada um o valor do terreno dado como parte do pagamento na alienação das cotas da empresa: o compromisso de compra e venda às fls. 19, cujo valor é igual a R\$ 1.000.000,00 e um contrato de compra e venda às fls. 99, com valor de R\$ 550.000,00.

O acórdão recorrido, por sua vez, afastou a eficácia do “Compromisso de Compra e Venda”, fl. 19, aduzindo que o mesmo não continha os elementos básicos para produzir eficácia. Acrescenta que o documento à fl. 99 atende a tais requisitos sendo corroborado pelos laudos de avaliação às fls. 117/119/120.

No caso sob análise não vislumbro a hipótese de afastar ou acolher a eficácia do documento trazido aos autos à fl. 19. A questão essencial não se encontra na esfera de atendimento dos requisitos do art. 462 do Novo Código Civil, mesmo porque à época em que o documento foi produzido tal instituto legal ainda não possuía vigência. O que se discute é a força probante de tal documento.

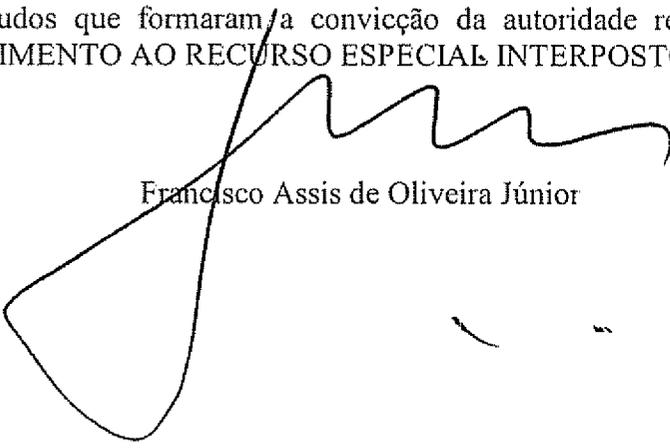
Importante registrar que o contrato de compra e venda, fls. 99/106, só teve firma reconhecida pelo Serviço Notarial do 3º Ofício em período posterior ao indeferimento do pedido de retificação da declaração de ajuste que, conforme assinalado, tinha como objetivo atualizar, sem justificativa, as cotas sociais da empresa alienada.

Em meu sentir, merece prosperar o recurso da Fazenda Nacional, pois de fato, houve contrariedade à lei no tocante ao acolhimento dos laudos de avaliação que se encontram às fls. 117/119/120. Nesse ponto é necessário destacar que os artigos 7º e 8º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, a Norma NB nº 8.799 da ABNT e a Resolução CFEA nº 345, de 27 de julho de 1990, estabelecem que a formulação de avaliações de imóveis é de competência privativa de engenheiros e arquitetos, o que não ocorreu no presente caso, pois, além de os laudos de avaliação do imóvel não terem sido elaborados por profissionais legalmente

habilitados e credenciados no CREA, não há qualquer referência a parâmetros e metodologia utilizados para se chegar ao valor final da avaliação.

De acordo com o entendimento que sempre tenho defendido, qualquer laudo, para ser aceito, é necessário que, além de ser emitido por profissional habilitado, seja suficientemente claro na indicação dos elementos que permitiram a formação de convicção do que se pretende demonstrar, não sendo este o caso dos autos.

Ante o exposto, tendo em vista a contrariedade da lei no tocante ao acolhimento dos laudos que formaram a convicção da autoridade recorrida, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA FAZENDA NACIONAL.



Francisco Assis de Oliveira Júnior